

**Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

**CONSULENTE:**

Sociedade Metodista de Mulheres da Igreja Metodista (5ª RE) - Elenice de Souza Aparício Callaú - Secretária da S.M.M. Piracicaba - SP.

**RELATOR:**

José Erasmo Alves de Melo - REMA

**EMENTA DE JULGAMENTO:**

PARA SER VOTADO (A) PARA CARGOS E/OU FUNÇÕES DE REPRESENTATIVIDADE (DELEGADO (A)) DAS SOCIEDADES LOCAIS E RESPECTIVAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES (HOMENS, MULHERES, JOVENS E JUVENIS), É NECESSÁRIO SER MEMBRO LEIGO (A) DA IGREJA LOCAL, ARROLADO (A) NO ROL DE MEMBROS DE SEU CONCÍLIO LOCAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 55 e 65 DOS CÂNONES 2012/2016. LEGÍTIMA A DECISÃO QUE IMPEDIU PRESBÍTERA APOSENTADA DE INTEGRAR A ASSEMBLEIA DA CONFEDERAÇÃO METODISTA DE MULHERES. DECISÃO PELA MAIORIA.

**CONSULTA:**

A **Consultante** requer parecer quanto ao direito ou não, da pastora aposentada, Sra. **Romilde dos Santos Santana**, participar de Assembleia da SMM, na condição de delegada. Esclarece ainda que a referida pastora foi impedida de integrar a Assembleia da CMM, realizado em 11/2014 na cidade de Gramado – RS.

**RELATÓRIO:**

Observado o **Artigo 37, § 3º e § 4º**, do RI/CGCJ, e atendida a diligencia de acordo com o determinado pela Presidência da CGCJ, **passo a relatar:**

- a) Apurado na diligencia documental requerida pela Relatoria, que o atual status da Sra. Romilde dos Santos Santana, é o de: presbítera, membro clérigo inativo, aposentada, no rol de membros do ministério pastoral na 5RE, (Art. 7º § 1º) e,
- b) Verificado o Art. 24, II, quanto à classificação do membro Clérigo/a inativo/a; e,

**Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

- c) Considerando que o direito de votar e ser votado para cargos e funções na Igreja Metodista, conforme o Art. 29, VI, dos Cânones 2012/2016, é assegurado aos(as) presbíteros (as) ativos/as, e que o Artigo 39, V, assegura aos integrantes do ministério pastoral, o idêntico direito, não explicitando porem este último se o direito é aplicável somente aos integrantes ativos/as, tão pouco exclui tacitamente outras condições, como por exemplo os presbíteros/as, pastores/as que estejam aposentados/as, em disponibilidade, sob licença, etc...
- d) Os Artigos 42 e 43 dos Cânones 2012/2016, se referem respectivamente ao **afastamento** do serviço por aposentadoria e ao **desligamento** do ministério pastoral (Art. 43 pelos motivos citados em I, II, III, IV e V).
- e) Pelo que entendo, o membro afastado do serviço por aposentadoria não deixa de ser membro do ministério pastoral, condição esta que lhe assiste o direito a ser membro clérigo/a inativo/a da Igreja Metodista, a menos que incorra nos termos do Art. 43, quando ocorreria o desligamento e a consequente perda dos direitos aplicáveis aos membros do ministério pastoral, não o sendo, apenas passa à condição de membro inativo/a, podendo gozar dos direitos de membro do ministério pastoral, amparado no Artigo 39 V.

**VOTO:**

Vista e analisada a matéria, e considerando as alíneas citadas acima, **meu voto é pelo reconhecimento do legítimo direito** do presbítero/a, pastor/a inativo/a, aposentado/a ser votado/a para ocupar cargos e funções na Igreja Metodista, respeitadas as disposições canônicas.

Manaus, (AM) 06 de Janeiro de 2015.

Jose Erasmo Alves de Melo - REMA

Relator

**VOTOS DIVERGENTES:**

**PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO**

Com relação ao parecer do dd relator **Divirjo** do mesmo em razão da linha **(a)** de seu voto, pois a pastora aposentada citada pela consulente trata-se da Presbítera Inativa (5 RE) Revda. **Romilde dos Santos Sant'Ana** (conforme informações que seguem a baixo). Como tal ela é membro do Concílio Regional da Quinta Região Eclesiástica e do Concílio Distrital onde reside. Por outro lado para ser eleita para um cargo de representação da SMM (Sociedade Metodista de Mulher), ela precisaria ser membro do Rol do Concílio Local o que só seria possível se ela solicitasse o seu desligamento da Ordem Presbiteral e voltasse a condição de leiga.

Creio que o irmão Erasmo não recebeu a informação solicitada em seu pedido de diligencia, para a averiguação do real status da "pastora aposentada".

Seguem abaixo os artigos canônicos em que me oriento.

**ROL DE MEMBROS- CLÉRIGAS/OS**

**XLI CONCÍLIO REGIONAL ROL DE MEMBROS** Quinta Região Eclesiástica (Portal Metodista – 5ª RE - todas notícias - 2013)

**6. Aposentadas/os (sem direito a voto)**

**Presbíteras(os) Aposentadas(os)**

1. ...

**19. Romilde dos Santos Sant'Ana**

...

**Dos Membros em Geral**

Art. 7º. São membros da Igreja Metodista as pessoas que satisfazem os requisitos canônicos e são recebidas de acordo com o Ritual da Igreja Metodista à sua comunhão, tendo os nomes arrolados numa igreja local.

§ 1º. Os membros da Igreja Metodista, **leigos/as e clérigos/as**, dela participam segundo dons e ministérios por ela reconhecidos.

**§ 2º. Os membros leigos são arrolados em uma igreja local e os membros clérigos em uma Região.**

§ 2º. Os membros clérigos são admitidos e arrolados:

- a) na Ordem Presbiteral;**
- b) no Ministério Pastoral.**

## **Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

Art. 24. O membro clérigo é classificado como:

- I - clérigo/a ativo/a, quando serve à Igreja Metodista mediante nomeação episcopal;
- II - **clérigo/a inativo/a**, quando não tem nomeação episcopal, em razão de **aposentadoria** concedida pelo Concílio Regional, com ou sem ônus para a Igreja, de licença ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Os deveres dos/as Presbíteros/as inativos/as são:

- a) os mesmos do membro ativo da Ordem Presbiteral, no que couber;
- b) comunicar-se com o/a Bispo/a Presidente.

§ 4º. O/a presbítero/a inativo/a tem os seguintes direitos:

- a) gozar vitaliciedade na Ordem Presbiteral, respeitados os dispositivos canônicos;
- b) ser membro nato do Concílio Regional, sem direito a voto;
- c) ser membro nato do Concílio Distrital, na área em que reside, sem direito a voto;
- d) receber nomeação episcopal, desde que haja necessidade de aproveitamento de seu trabalho, observadas as normativas aprovadas pelo Colégio Episcopal. (p.200 - Cânones da Igreja Metodista)

Subseção I

Da Composição do Concílio Local

Art. 55. O Concílio Local compõe-se dos **membros leigos** inscritos no **Rol de Membros da Igreja Local**.

VI - **eleger, dentre os inscritos** no Livro de Rol de Membros da igreja local:

Art. 65. O concílio local estabelece a organização da igreja local, segundo os dons concedidos pelo Espírito Santo e Ministérios de seus membros, homens e mulheres, e as necessidades de serviço da comunidade.

§ 1º. Os/as eleitos/as pelo concílio local, ou os/as que tiverem seus nomes homologados para exercer funções da organização local são pessoas **integrantes do Livro Rol de Membros da Igreja Local**, maiores de 15 (quinze) anos, que na igreja local desempenham dons e ministérios reconhecidos pela Igreja Metodista (Cânones da Igreja Metodista - 245)

Art. 74. A CLAM é composta dos/as Pastores/as, Secretário/a, Tesoureiro/a, Coordenadores/ as de Ministérios Locais, **1 (um/a) representante de cada grupo societário**

## **Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

**local**, Presidentes dos Conselhos Diretores das instituições locais e outros, nos termos do Regimento da Igreja local ( p.252- Cânones da Igreja Metodista)

Subseção I  
Da Composição do Concílio Distrital

Art. 77. O Concílio Distrital compõe--se de:...

**VII - Presbíteros/as e Pastores/as aposentados/as, residentes na área distrital, membros do respectivo Concílio Regional, sem direito a voto. (p.254 - Cânones da Igreja Metodista)**

Subseção I  
Da Composição do Concílio Regional

Art. 84. O Concílio Regional compõe--se de:...

**IX - Presbíteros/as inativos/as, sem direito a voto;**

Seção II  
Do Afastamento

Art. 214. O membro clérigo se afasta **do serviço ativo por aposentadoria** concedida pelo Concílio Regional, à conta da Igreja Metodista ou à conta do órgão de previdência social oficial, por licença, remunerada ou não, ou disponibilidade, passando à condição de clérigo/a inativo/a, conforme disposições destes Cânones.

### **PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO**

Face aos argumentos e determinações canônicas apresentados pelo Pr. Paulo, também divirjo da decisão apresentada pelo Ilmo. Relator, votando contrário ao Relatório.

### **DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Peço a devida licença para divergir do Relator pelas razões apontadas pelo Pr. Paulo, que replico ...

### **PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Não acompanho o relator, visto que a pastora aposentada é presbítera com os seus direitos plenos, como aposentada, ou seja, membro do Concílio Regional e Distrital,

---

#### **Sede Nacional da Igreja Metodista**

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL  
web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)  
Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

## **Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

logo não tem o direito de ser votada como delegada, pois não é membro do Concílio Local.

### **PR. SÉRGIO PAULO MARTINS – 4ª REGIÃO**

Voto divergente do Relator.

### **DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS – REMNE**

Ocorre que conforme informações repassada pelo Rev. Paulo Silva a presbítera está inativa, mas devidamente inscrita na Ordem Presbiteral da Igreja Metodista no Brasil, atualmente sem nomeação episcopal, mas membro do Concílio Regional ainda que sem direito de voto.

O fato de ainda se encontrar como presbítera, entendo que por princípio hierárquico ela não teria como ser membro do concílio local. A priori, votei com o relator por desconhecer a situação da presbítera, pois me pareceu que se questionava sua qualidade de membro e em momento algum o seu vínculo à ordem presbiteral ficou claro. Assim, diante do acima exposto, não acompanho o relator...

### **DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO**

A lei é dura mas é a lei, diz o adágio popular.

Ainda que não haja expressa disposição contrária no Estatuto da Confederação, impedindo a eleição de clérigo (a), os Cânones não deixam dúvidas de que para ser membro e ser votado nas sociedades locais (homens, mulheres, jovens, juvenis) a condição é que sejam membros do Concílio Local, status concedido apenas para leigos, uma vez que os (as) clérigos (as) compõem o rol de membros de seus respectivos concílios regionais.

Assim, ainda que eu entenda ser excelente a participação de clérigo (a) aposentado na vida diária da sua igreja local, o que, inclusive, tanto defendemos quando julgamos as ações que questionaram a aposentadoria compulsória, razão assiste ao Pr. Paulo quando prolatou seu voto divergente, cujos fundamentos também acolho.



**Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ**

---

**Sede Nacional da Igreja Metodista**

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL  
web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)  
Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632